



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600278-77.2024.6.21.0143**

**Procedência:** 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA/RS

**Recorrente:** CRISTIAN WASEM ROSA  
JOAO PAULO MARTINS

**Recorrido:** DAVID ALMANSA BERNARDO

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO *OUTDOOR* NO COMITÊ DE CAMPANHA DOS REPRESENTADOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 26, § 1º, RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de CACHOEIRINHA/RS, a qual  **julgou parcialmente** procedente a representação por propaganda eleitoral irregular contra eles movida por DAVID ALMANSA BERNARDO, sob o fundamento de que ambos se utilizaram de decoração com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

efeito de *outdoor* no comitê central de campanha, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

A inicial narra que: a) “em frente ao **Comitê Central de Campanha** dos referidos candidatos, localizado na Avenida General Flores da Cunha, nº 695, CEP 94910-000, Cachoeirinha/RS, a **existência de propaganda eleitoral que desrespeita as dimensões legais e promove o efeito outdoor**, inclusive, em justaposição com outra propaganda, produzindo efeito visual de unidade”; b) “Nota-se pelas imagens que o material, além de exceder de forma flagrante o limite legal de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), está **direcionado para avenida com grande circulação de pessoas**, sendo possível a sua visualização externa” (ID 45718126 - g. n.)

A sentença consignou que: a) “o **efeito outdoor** no comitê dos candidatos” é “**notório na fachada externa**, por estar junto à vitrine de vidro, ressaltado, ainda, no período noturno pela iluminação instalada”; b) “Apesar de ser de conhecimento do Juízo a existência de condição semelhante relativa ao oponente, a situação não exime ambos quanto ao descumprimento da legislação eleitoral, por **não ser aos candidatos possível a realização de acordos para a dispensa da aplicação da norma eleitoral**”; c) “No caso em questão, considerando tratar-se de situação em que a decoração do comitê gerou, pela somatória [três propagandas], o efeito de *outdoor*, o que entendo menos grave que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

a instalação independente de um meio de propaganda, bem como em razão da rápida retirada após a intimação da decisão entendo por cominar a multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00.” (ID 45718151 - g. n.)

Os recorrentes alegam que: a) “A propaganda foi veiculada em áreas internas e **visível apenas para aqueles que adentrassem ao comitê**”; b) não houve “desequilíbrio na disputa, uma vez que **tal prática é adotada por diversas campanhas**, inclusive pelo próprio autor da representação”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45718160 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45718166), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Observando-se as imagens anexadas à inicial, percebe-se que duas das três propagandas estavam no interior do comitê, mas visivelmente direcionadas para o público externo da avenida, uma vez que localizadas detrás de uma ampla fachada de vidro transparente. Assim, o conjunto de peças de propaganda, inegavelmente, ostentava um efeito de *outdoor*, em infringência ao art. 26, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019.

Ademais, as regras da propaganda eleitoral (positivadas em lei e em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

resoluções) são de **ordem pública**, sendo inadmissível, portanto, a alegação de que a prática em análise é lícita por pertencer a um costume adotado pelas campanhas locais.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC